



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE – FURG  
FACULDADE DE DIREITO – FADIR**

**MARCELO FERREIRA PEREIRA**

**ADOÇÃO DE CRIANÇAS MAIORES E DADOS DO MUNICÍPIO DO RIO  
GRANDE/RS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E BRASIL**

**RIO GRANDE – RS, 2016**

**ADOÇÃO DE CRIANÇAS MAIORES E DADOS DO MUNICÍPIO DO RIO  
GRANDE/RS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E BRASIL**

Monografia apresentada à banca examinadora do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande – FURG, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Doutora MARIA DE FÁTIMA PRADO GAUTÉRIO.

Rio Grande – RS, 2016.

Serviço Público Federal – Ministério da Educação  
Universidade Federal do Rio Grande – FURG  
Faculdade de Direito  
Coordenação do Curso de Direito  
**Supervisão do Trabalho de Curso**

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

Aprovado em    /    /2016

### **ADOÇÃO DE CRIANÇAS MAIORES E DADOS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE/RS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E BRASIL**

#### **BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Maria de Fátima Prado Gautério – orientadora  
Universidade Federal do Rio Grande (FURG)

---

Universidade Federal do Rio Grande (FURG)

---

Universidade Federal do Rio Grande (FURG)

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço antes de tudo ao Grande Deus que me acompanha desde o meu nascimento e sempre vibra comigo nos momentos felizes e me acalma nos difíceis.

Agradeço a minha esposa e filha que foram as maiores conquistas pessoais que Deus poderia ter me dado.

Aos meus pais e irmãs que mesmo longe sempre enviaram boas energias e foram a base para que eu seja esta pessoa atual.

As professoras Rita de Araújo Neves e Simone Paludo que colaboraram para que o meu TCC fosse reestruturado e atingisse os objetivos propostos.

As Dr<sup>a</sup> Fúlvia Beatriz Thormann, Luciara Pereira e Fabiane Becker por terem colaborado com este trabalho, prestando relevantes informações sobre o processo de adoção.

Ao meu amigo, Dr Paulo Mansija que prestou relevante ajuda na formatação do trabalho.

Ao Márcio Castanheira que fiquei muito feliz ao saber lá em 2011 que faria este curso comigo e agora nos formaremos, numa amizade que ultrapassa os 20 anos.

A psicóloga Suzana Sofia Moeller Schetiini que, embora tenha feito apenas um único contato telefônico, me ajudou diretamente com o tema do trabalho, informando que a expressão “adoção tardia” já é fato passado e que agora deve-se dizer “adoção de crianças maiores” quando nos referirmos à adoção de crianças com mais de 3 anos de idade.

A minha Orientadora Maria de Fátima Prado Gautério, pela atenção dispensada ao longo da faculdade, ter me aceitado como seu orientando e ter me apoiado durante todo o tempo da produção desse trabalho.

*Não habitou meu ventre, mas mergulhou nas entranhas da minha alma. Não foi plasmado do meu sangue, mas alimenta-se no néctar dos meus sonhos. Não é fruto de minha hereditariedade, mas molda-se no valor do meu caráter. Se não nasceu de mim, certamente nasceu para mim. (Autor Desconhecido)*

## RESUMO

O trabalho tem como objetivo geral analisar a motivação que resulta na preterição para a adoção de crianças maiores. Nesse sentido analisa-se um conjunto de três características que influenciam na escolha do adotante: fenótipo; sexo e faixa etária. Com base no exposto formulou-se como problema de pesquisa o que segue: Os fatores que dificultam a adoção de crianças maiores são baseados em escolhas por perfis padronizados pela sociedade como um todo: criança de tenra idade; branca e de sexo feminino? Diante do inquirido argumenta-se preliminarmente que o perfil almejado pelo adotante revela-se em consonância com o padrão que a sociedade tem como “boa aparência”. Para alcançar a meta exposta utilizou-se de uma pesquisa inicialmente descritiva para no decorrer do escrito assumir contornos exploratórios. O trabalho em pauta tem cunho bibliográfico e documental, com o uso de dados estatísticos, assim empregando uma metodologia quantitativa, sem excluir a apreciação dos mesmos, implicando na qualificação. A composição da obra versa: dados quantitativos do Brasil e do município do Rio Grande; conceitua a adoção, a proteção integral e o princípio da dignidade da pessoa humana; um histórico da adoção no mundo e no Brasil; analisa-se os preconceitos e mitos envolvendo a adoção que ainda povoam o imaginário dos brasileiros; em sequência discute-se as exigências-excludentes no preenchimento da ficha dos postulantes à adoção que limitam o acesso à família da maioria das crianças institucionalizadas; por derradeiro reproduz-se a entrevista realizada com a Dr<sup>a</sup> Fúlvia, responsável pelo Juizado da Infância e da Juventude (JIJ) de Rio Grande/RS, em conjunto com as respostas de um questionário que eu apliquei a duas famílias de Rio Grande/RS que adotaram crianças maiores.

Palavras- chave: Adoção; Brasil; Cadastro Nacional da Adoção.

## ABSTRATC

The work has as main objective to analyze the motivation that results in the infringement for the adoption of older children. In this sense we analyze a set of three features that influence the choice of the adopter: phenotype; sex and age group. Based on the above it was formulated as research problem the following: The factors that hinder the adoption of older children are based on choices for standardized profiles by society as a whole: young child; white and female? Before the respondent is argued preliminarily that the profile sought by the adopter revealed in line with the pattern that society has to "look good". To reach the target exposure was used initially in a descriptive survey to take during the writing exploratory contours. The study in question has bibliographic and documentary nature, with the use of statistical data, so using a quantitative methodology, without excluding consideration of the same, resulting in qualifying. The composition of the work versa: quantitative data of Brazil and of Rio Grande; conceptualizes the adoption, full protection and the principle of human dignity; a history of adoption in the world and in Brazil; prejudices and myths is analyzed involving the adoption that still populate the imagination of Brazilians; in sequence discusses the requirements-exclusive in filling the form of postulants to the adoption that limit access to the family's most institutionalized children; by last reproduces the interview with Dr. Fulvia, responsible for the Court of Childhood and Youth (JIJ) of Rio Grande / RS, together with the answers to a questionnaire I applied to two families of Rio Grande / RS that adopted older children.

Ky-Words: adoption; Brazil; National Register of Adoption.

## ROL DE ABREVIATURA E SIGLAS

§	Parágrafo
a.C.	Antes de Cristo
d.C.	Depois de Cristo
CC ou CC/2002	Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002)
CF ou CF/88	Constituição Federal (05/10/1988)
CPC	Código de Processo Civil (Lei 5.869/1973 ou 13.105/2016)
p.	Página
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
JIJ	Juizado da Infância e da Juventude
CNJ	Conselho Nacional de Justiça



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1. CONCEITO DE ADOÇÃO, A PROTEÇÃO INTEGRAL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	13
1.1 CONCEITO DE ADOÇÃO.....	13
1.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	14
2. HISTÓRIA DA ADOÇÃO.....	16
2.1 SITUAÇÃO BRASILEIRA.....	19
2.2 PRECONCEITOS E MITOS.....	23
2.3 CRIANÇA IDEAL X CRIANÇA REAL.....	28
3. DADOS DO BRASIL, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE/RS DE 2016.....	30
3.1 COMENTÁRIOS DA DR <sup>a</sup> FÚLVIA SOBRE O PROCESSO DA ADOÇÃO.....	35
3.2 ENTREVISTAS REALIZADAS COM ADOTANTES DE CRIANÇAS MAIORES.....	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
BIBLIOGRAFIA.....	42
ANEXOS.....	44
ANEXO I. COMPROVANTE DE AUTORIZAÇÃO JIJ.....	45
ANEXO II. TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO.....	46
ANEXO III. TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO.....	47

*“Os filhos adotivos devem ser “filiados” tanto quanto os filhos biológicos, pois filiar é amar, reconhecer e desejar um filho como próprio, independentemente de sua origem biológica. [...]”*  
(PATRICK POISON, 2001, p. 65).

## **INTRODUÇÃO**

O presente tema: “Adoção de Crianças Maiores e Dados do Município do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul e do Brasil” é objeto de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) para se conseguir o grau de bacharel em Direito.

Aborda-se este tema de forma ampla, mostrando a história da adoção, as dificuldades, os mitos, preconceitos e os dados quantitativos do Município do Rio Grande e Brasil, gentilmente cedido pelo Juizado da Infância e Juventude.

A adoção, por si só, é um tema bem complexo e, independentemente de ser tardia ou não, acaba se tornando *sui generis*, já que os sujeitos envolvidos no processo são únicos, diferindo de todos os demais. Portanto, uma adoção bem ou mal sucedida não pode ser considerada universal.

Há divergências entre os estudiosos para determinar quando acontece, cronologicamente, a adoção de crianças maiores: alguns acreditam que ela ocorra quando a criança possui mais de 02 (dois) anos, tais como: Vargas (1998); Weber (1998); Camargo (2006). Há quem sustente a ocorrência, cronologicamente, da adoção de crianças maiores quando a ela possuir mais de seis anos de vida, Oliveira (2014).

Independentemente se são dois ou seis anos, o fato é que esta criança não é mais um bebê e por consequência, as chances dela conseguir ser inserida numa família reduz-se bastante com o avanço da idade, culminando, infelizmente, sem que haja a adoção ou então acontecendo a Adoção Internacional.

O termo “Adoção Tardia” já está envolta num lapso temporal que remete ao atraso, onde já deveria ter acontecido, indicando que a época certa deveria ser quando estas crianças ainda eram bebês. Este pensamento é comungado por Carvalho e Ferreira (2000). Em entrevista via telefônica com a psicóloga Suzana Sofia Moeller Schettini, presidente da Associação Nacional dos Grupos de Apoio à Adoção (ANGAAD), a perita explicou que a expressão “Adoção Tardia” deve ser modificada para “Adoção de Crianças Maiores” devido à conotação preconceituosa da primeira.

Apesar de todos os avanços no cenário sociojurídico, a adoção ainda se apresenta como um tema polêmico, envolvido por medos, preconceitos e mitos.

Embora a adoção seja uma forma de filiação historicamente praticada em várias partes do mundo, ela ainda é referenciada como problemática, por vários setores da sociedade, mídia e até estudiosos. A origem talvez esteja na cultura, onde os “laços de sangue” são mais valorizados em detrimento aos criados através da adoção.

No Brasil, a adoção é regulamentada pela Lei Nacional de Adoção (BRASIL, Lei nº 12.010/2009), pelo Código Civil (BRASIL, Lei nº 10.406/2002) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (BRASIL, Lei nº 8.069/1990) e estabelece seus princípios na necessidade básica de que todo ser humano, no início de sua vida, seja na infância ou juventude precisa e tem direito de possuir uma família que a crie e a eduque. Nunca perdendo o foco de que a prioridade é sempre voltada aos interesses da criança e do adolescente, em detrimento aos dos postulantes à adoção. Na teoria, em suma é o que se busca, porém, na prática são vários os entraves colocados pelos postulantes à adoção que torna o procedimento mais lento e difícil. Como exemplo de entrave pode-se qualificar o perfil buscado pelos adotantes e relacioná-los com o das crianças que estão aptas a adoção. A maioria das crianças aptas à adoção possui mais de dez anos de idade, do sexo masculino e pardo ou negro, enquanto que os adotantes

buscam recém-nascidos, do sexo feminino e branco, conforme demonstrarei nas tabelas e corroborado por autores, tais como Cassin (2000); Vargas (1998).

O perfil das crianças aptas à adoção está se modificando ao longo dos anos. Segundo Collet (2014) esta modificação teve início há uns 14 ou 16 anos. As mães entregavam, espontaneamente, a criança recém-nascida ao juizado, normalmente sob a alegação de insuficiência de recursos socioeconômicos. Através da melhoria nas políticas públicas e a oferta de benefícios, estas pessoas começaram a ficar com as crianças por mais tempo, sendo que atualmente é muito difícil de acontecer a entrega de recém-nascidos. O que seria uma comemoração acabou tendo um viés mais negativo, pois essas famílias ao se depararem com as dificuldades ao longo do tempo entregam as crianças e adolescentes ao acolhimento do Poder Público formando grupos de irmãos que não se enquadram no perfil desejado pela maioria dos postulantes à adoção.

Diante do exposto a monografia em pauta tem como objetivo geral analisar a motivação que resulta na preterição para a adoção de crianças maiores.

Nesse sentido analisa-se um conjunto de três características que influenciam na escolha do adotante: fenótipo; sexo e faixa etária.

Com base no exposto formulou-se como problema de pesquisa o que segue: Os fatores que dificultam a adoção de crianças maiores são baseados em escolhas por perfis padronizados pela sociedade como um todo: criança de tenra idade; branca e de sexo feminino?

Diante do inquirido argumenta-se preliminarmente que o perfil almejado pelo adotante revela-se em consonância com o padrão que a sociedade tem como “boa aparência”.

A monografia em exposição justifica-se pela relevância jurídica do tema vide a escassez de debate e a perturbação dos casos expostos na seara jurídica. Pululam na jurisprudência casos em que a morosidade ou a vacância da adoção são o mote do litígio. Em contrapartida a relevância social prende-se pelo

contributo a desmistificar a adoção de crianças maiores, relegadas a orfanatos e renegadas ao convívio familiar.

Para alcançar a meta exposta utilizou-se de uma pesquisa inicialmente descritiva para no decorrer do escrito assumir contornos exploratórios. O trabalho em pauta tem cunho bibliográfico e documental, com o uso de dados estatísticos, assim empregando uma metodologia quantitativa, sem excluir a apreciação dos mesmos, implicando na qualificação.

# 1. CONCEITO DE ADOÇÃO, A PROTEÇÃO INTEGRAL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

## 1.1 Conceito de adoção e proteção legal

No Direito Romano a adoção é: “o ato solene pelo qual se admite em lugar de filho quem pela natureza não é.” A adoção do Estatuto da Criança e do Adolescente possui uma maior abrangência, voltada aos interesses da criança que, de acordo com Diniz apud Granato (2014, p. 29):

Podemos definir a adoção como inserção num ambiente familiar, de forma definitiva e com aquisição de vínculo jurídico próprio da filiação, segundo as normas legais em vigor, de uma criança cujos pais morreram ou são desconhecidos, ou, não sendo esse caso, não podem ou não querem assumir o desempenho das suas funções parentais, ou são pela autoridade competente, considerados indignos para tal.

A filiação adotiva é legítima com mesmo *status* jurídico da natural, expresso no Código Civil que em seu Capítulo II – Da Filiação, no artigo 1.596 versa o seguinte: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. (grifo nosso).

As crianças e adolescentes têm direito à proteção integral, através do disposto no caput artigo 227 da Constituição Federal de 1988 que assim versa:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A proteção integral foi reforçada com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) que já no seu artigo 1º versa a seguinte redação: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi construído tendo como referências a Declaração de Genebra de 1924, a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas de 1948, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos de 1969 e a Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, e pelo Congresso Brasileiro em 14 de setembro de 1990, através do Decreto Legislativo 28 e ratificado posteriormente pelo Decreto 99.710, em 21 de novembro de 1990, quando essa convenção foi promulgada e transformada em lei interna. Collet (2014)

Posteriormente, o Brasil promulgou a Lei nº 12.010/2009, conhecida como Lei da Adoção com o objetivo de disciplinar o processo de adoção do Brasil, a fim de facilitar o acesso àqueles que desejam adotar. Esta Lei vem, através da proteção integral, efetivamente, materializar os direitos fundamentais garantidos na CF/88 o que resulta na canalização de recursos públicos, políticas de apoio e medidas protetivas aos seus destinatários. Ribeiro (2012)

## **1.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.**

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é mencionado em várias Cartas Magnas modernas, sendo resultado de conquistas históricas, principalmente no período após a Segunda Guerra Mundial. No Brasil não foi diferente, sendo expressamente referida no inciso III, do artigo 1º da CF/88.

Apesar de vários pensadores terem um conceito de dignidade, foi Kant que abordou o conceito onde o homem não tem preço e que deve ser considerado um fim em si mesmo, já que é dotado de racionalidade. Para Weber (2015) a autonomia da vontade é uma qualidade presente apenas nos seres humanos, pois são os únicos dotados, entre todos os animais, de racionalidade, constituindo o fundamento da dignidade da pessoa humana.

Referindo-se à adoção, o princípio da dignidade da pessoa humana enfatiza o direito das crianças e adolescentes à convivência familiar, que suprirá as necessidades nesta importante fase de desenvolvimento.



## 2. HISTÓRIA DA ADOÇÃO

Embora não seja possível determinar sua origem histórica, o instituto da adoção acompanha a humanidade desde a antiguidade e registrada em diversos povos, tais como: persas, hindus, hebreus, gregos, romanos e egípcios. Este último tendo como ícone Moisés, que fora adotado pela filha do Faraó, Térculus. Na Bíblia também podemos citar o próprio Jesus como adotado, já que ele é o Filho de Deus e fora acolhido por José e Maria.

O registro mais antigo, referindo-se à adoção, é o Código de Hamurabi. O rei da Babilônia Hamurabi (1750 a 1685 a.C), traçou no código que leva seu nome, uma noção da sociedade daquela época, incluindo o instituto da adoção em nove, dos duzentos e oitenta e dois artigos. Embora não fizesse nenhuma menção à finalidade da adoção ou como era seu procedimento, o Código indicava quais situações o filho adotado poderia ser reclamado pela família biológica. (GRANATO, 2014).

O Código de Manu dos hindus, escrito entre os séculos II a.C. e II d.C., trazia expressamente essa ideia de hereditariedade através dos seguintes dizeres: “aquele a quem a natureza não der filhos, poderá adotar um, para que não cessem as cerimônias fúnebres.” (OLIVEIRA, 2014)

Segundo a Procuradora de Justiça do Rio Grande do Sul, Maria Regina Fay de Azambuja, ter um filho era uma necessidade de sobrevivência, a fim de impedir a extinção do culto doméstico, base da família. (SENADO FEDERAL, 2016)

Na Roma Antiga a adoção só era permitida para aqueles com mais de 60 anos e que não tinham filhos biológicos. Até Imperadores se utilizaram da adoção como forma de designar os seus sucessores, tais como Nero, Calígula e Justiniano (BANDEIRA, 2001; MONACO, 2002). O direito dos pais sobre os filhos era ilimitado. O reconhecimento ocorria numa espécie de ritual onde a criança era colocada aos pés de seus pais. Se houvesse o reconhecimento a criança era tomada nos braços deles, caso contrário era jogada na rua à própria sorte. (WEBER, 2015).

Na Grécia Antiga, somente cidadãos poderiam adotar e serem adotados. A adoção seguia um rito bastante formal o que gerava muita impopularidade entre os atenienses. (BANDEIRA, 2001; MONACO, 2002). Já para (WEBER, 2015), o adotado teria de ser do sexo masculino, ter mais de dezoito anos e não ter filhos. Se nascessem filhos biológicos após a adoção, a herança era dividida. O procedimento da adoção, segundo a autora era simples e poderia ser feito em vida ou através de testamento.

Entre os germanos, a adoção era feita com propósitos bélicos, onde o adotado era utilizado como força militar nas campanhas do pai adotivo. (BANDEIRA, 2001; GRANATO, 2014).

Já na Idade Média, causada por forte influência da Igreja, a adoção caiu em desuso, porque, segundo os sacerdotes ela dava margem à regularização dos filhos frutos de relações incestuosas e desestimulando o matrimônio (WEBER, 2015). Então, a adoção só foi contemplada nas legislações canônicas em casos especiais. E o grande temor era a possibilidade de legalização dos filhos espúrios.

Na Idade Moderna, no ano de 1683, a Dinamarca fez referência à adoção, através de um Código promulgado pelo rei Christian V que serviu de base para a confecção do Código Napoleônico (WEBER, 2015). Através deste Código Dinamarquês, a adoção incluía os direitos sucessórios, o caráter de irrevogabilidade e a idade mínima eram de 50 anos para o adotante. (GRANATO, 2014).

A adoção foi ressuscitada pela França através do Código Napoleônico de 1804. O referido Código autorizava a adoção para pessoas maiores de 50 anos, que não possuíam filhos naturais e ter 15 anos a mais do adotado. (BANDEIRA, 2001). Nesse período começaram a institucionalizar as crianças abandonadas a fim de se evitar o infanticídio. Entretanto, essa medida gerou muitas críticas, alegando que o infanticídio continuava acontecendo, só que em longo prazo, pois o índice de mortes era elevado: em Paris, entre 1771 e 1777, 80% das 31 mil crianças acolhidas em instituições morreram. (WEBER, 2015).

Nos séculos XIX e até meados do XX, em muitos países ocidentais, as crianças eram “adotadas” por outras famílias, onde exerciam basicamente funções domésticas em troca de moradia. Não se podia dizer, portanto que ocorria uma adoção legítima. (SENADO FEDERAL, 2016)

Pode-se perceber que, independentemente dos povos, a adoção era utilizada como forma de satisfazer os interesses dos adotantes, nas mais variadas facetas.

A importância da adoção ocorreu, sem sombras de dúvidas, na Idade Contemporânea, onde os órfãos e abandonados deixados pela 1ª Guerra Mundial mobilizaram os países a encontrarem uma solução para o problema e enfocando no bem-estar da criança (WEBER, 2015).

Já após da Segunda Guerra Mundial as agências de adoção focaram nos recém-nascidos e utilizavam a expressão “sangue mal” para evitar a adoção de crianças maiores pelas famílias. Esse fenômeno aconteceu na Itália, Inglaterra e França (WEBER, 2015).

Em 1959 nos Estados Unidos, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), aprovou a Declaração Universal dos Direitos da Criança, onde foram estabelecidos os princípios para garantir as prerrogativas da criança (WEBER, 2015).

Atualmente, os Estados Unidos lideram o número de adoções: são cerca de 140 mil por ano, onde 1/3 dos adotantes já possuem filhos biológicos (WEBER, 2015).

Interessante destacar a presença marcante da adoção nos personagens infantis contemporâneos. Podemos destacar Mogli, o “menino lobo”, Tarzan, Bambam, dos Flintstone, Simba, do Rei Leão, Super Homem entre outros. A crítica feita é que o tema da adoção é mais abordado na ficção do que na realidade brasileira.

## 2.1 Situação Brasileira

A adoção brasileira teve reflexo do direito português, que resistia ao direito romano. O nosso arcabouço jurídico, de uma forma geral, tais como leis e decretos, foi espelhado no de Portugal logo após a nossa independência. A adoção era um ato civil e realizado pelo juiz de primeira instância, parecido como acontece atualmente. Todas as dúvidas eram sanadas baseadas no Direito Romano. (BANDEIRA, 2001).

No período Colonial e Imperial crianças, legítimas ou não, poderiam ser abandonadas nos centros urbanos, copiado de um modelo europeu chamado Roda. Ela era um dispositivo de madeira rotatório e com sineta, que permitia o abandono anônimo de crianças indesejadas, também chamadas de enjeitadas, expostas ou desvalidas. De acordo com Orlandi (1988, p.61), entre os anos de 1861 e 1874 no Brasil, 8.086 crianças deram entrada na Roda, sendo que quase a metade delas (3.545) morreu.

O primeiro dispositivo legal brasileiro que reportava à adoção foi a Lei de 22 de setembro de 1828. Segundo Weber, a inclusão do instituto da adoção na referida Lei foi graças ao esforço de Clóvis Beviláqua.

O Código Civil de 1916 incluiu a adoção e foi espelhado no Código Napoleônico, muito embora os filhos adotados fossem discriminados porque não adquiriam relação de parentesco com os demais familiares do pai adotivo. Esta característica ficou conhecida como “adoção simples”. Além do que o processo era extremamente burocrático e exigia-se que o adotante tivesse mais de 50 anos, fosse casado e que tivesse uma diferença de no mínimo de 18 anos para o adotante. (SENADO FEDERAL, 2016)

Vale lembrar que o artigo 377 do CC de 1916 poderia dissolver a adoção caso o adotante concebesse um filho biológico. Neste caso, o adotado retornava à sua família de origem. A solução encontrada veio com a modificação do referido artigo pela Lei 3.133/57 que possibilitava a adoção por casais já com filhos legítimos e reduzia a idade do adotante de 50 para 30 anos (BANDEIRA, 2001; MONACO, 2002).

Em 1927 foi criado o primeiro Código de Menores brasileiro e pioneiro na América Latina. Este código definia os tipos de abandono (físico e moral) e a suspensão do pátrio poder, hoje poder familiar. Entretanto, o referido Código não trouxe nada relativo à adoção e preconizava à institucionalização como medida de proteção (WEBER, 2015).

A Lei 3.133 de 08 de agosto de 1957 modificou vários dispositivos do Código Civil de 1916 e demonstrou, claramente, a intenção do legislador de incentivar a adoção (GRANATO, 2014; WEBER, 2015). A Lei previa a adoção para casais com mais de cinco anos de matrimônio, redução da diferença entre o adotante para adotado de 18 para 16 anos e eliminação de exigência de prole prévia do adotante. O adotado ficava excluído da sucessão, caso houvesse herdeiros legítimos, mas poderia acrescentar ao seu nome o dos pais. Embora estas alterações fossem tímidas, já era um avanço para o instituto da adoção (GRANATO, 2014; WEBER, 2015).

A Lei 4.655 de 02 de junho de 1965 criou a Legitimação Adotiva e foi um grande avanço com relação à adoção. Através dela, os filhos adotivos ficavam com quase todos os direitos e deveres dos filhos naturais, exceto no direito sucessório. Segundo o artigo 1º da Legitimação Adotiva, ela só seria deferida caso o menor de até sete anos de idade fosse abandonado, ou órfão não reclamado por qualquer parente por mais de um ano, ou cujos pais tivessem sido destituídos do poder familiar, ou ainda na hipótese do filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitada de prover sua criação. Caso o menor tivesse mais de sete anos, seria permitida a legitimação, desde que ele estivesse sob a guarda dos legitimantes quando completasse essa idade (Art. 1º, § 1º).

Os demais avanços desta lei extinguia o período de cinco anos de casamento para os casais adotarem, desde que provada, por perícia médica, a esterilidade de um dos cônjuges (Art. 2º). Autorizava a legitimação à viuvez, com mais de 35 anos de idade e se ficasse provado que o menor vivia há mais de cinco anos (Art. 3º).

A Legitimação Adotiva foi a precursora da adoção plena, consagrada, posteriormente, pelo Código Civil (GRANATO, 2014).

Somente com a Lei 6.679/79, onde se instituiu o novo código de menores, que a adoção teve maiores progressos. A referida Lei admitiu a *adoção simples* que era deferida pelo juiz e aplicável aos menores em situação irregular e houve a substituição da legitimação adotiva pela *adoção plena*. Além destas duas modalidades de adoção, havia uma terceira regida pelo Código Civil de 1916 que era feita através de escritura em cartório, através de um contrato entre as partes, também conhecida como adoção tradicional ou adoção civil (WEBER, 2015).

Era exigido um estágio de convivência de no mínimo de um ano e o adotando mais de sete anos, podendo se aceitar que tivesse mais de sete anos se já estivesse sob a guarda dos adotantes quando completou esta idade. Os critérios para a adoção naquela época é de que os casais deveriam ter mais de cinco anos de matrimônio e um dos cônjuges mais de 30 anos. (BANDEIRA, 2001). A adoção era irrevogável, foi assegurado o direito sucessório aos adotados e, pela primeira vez na nossa legislação, abordou o tema da adoção por estrangeiro (GRANATO, 2014).

Embora tenham ocorridos avanços, o referido código ainda fazia distinção entre os filhos biológicos e os adotados. A igualdade só veio com a Constituição de 1988 que no § 6º do artigo 227 assim versa: “os filhos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Antes, a Lei que ficou conhecida como Lei do Divórcio (Lei 6.515/77), alterava a Lei 883/49, na parte referente à filiação, dispunha sobre a igualdade, estabelecendo o seguinte: “Qualquer que seja a natureza da filiação, o direito à herança será reconhecido em igualdade de condições”.

Com a promulgação da CF/88 e logo após o ECA, iniciou discussões acerca da revogação dos artigos sobre adoção no CC de 1916. Nesse sentido a doutrina e jurisprudência se posicionaram em favor da não revogação dos referidos artigos, mas estes só se aplicariam aos maiores de 18 anos e, segundo alguns, aos nascituros também (GRANATO, 2014).

O Estatuto da Criança e do Adolescente ou ECA (Lei 8.069/90) estabeleceu a adoção como única, não mais simples ou plena, sendo válida para todos entre zero e dezoito anos, bem como aqueles entre dezoito e vinte e um anos, desde que se encontrem sob a guarda ou tutela dos adotantes antes de completarem esta idade (BANDEIRA, 2001; MONACO, 2002).

O ECA revolucionou ao implantar o cadastro nacional de crianças passíveis de adoção, bem como reforçou o papel do Estado neste processo. Também proibia a adoção por avós ou irmãos, além de permitir que a criança com mais de doze anos seja ouvida se deseja ou não ser adotada por aquele pretendente. Ou seja, houve uma profunda mudança de entendimento do processo como um todo, onde agora é buscado o melhor interesse do adotado e não mais do adotante.

Muitas críticas são feitas ao ECA, argumentando-se que ele não condiz com a realidade do país, por exemplo. Entretanto, há de se destacar os avanços proporcionados pelo ECA, tais como: a possibilidade de se adotar aos 21 anos de idade, independente do estado civil, desde que seja respeitado a diferença mínima de 16 anos entre adotante e adotado, enfatizando, claramente, a proteção integral. Também extinguiu as modalidades de adoção simples e plena, passando para uma única que é plena e irrevogável (WEBER, 2015).

O Código Civil de 2002 dedicou um capítulo específico para a adoção, compreendido entre os artigos 1.618 e 1.829, complementando e reafirmando o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Seguindo a mesma linha de preocupação onde deve ser atendido o melhor interesse do adotado, destaca-se o artigo 1.625 que assim versa: “Somente será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotando”.

Por fim o Brasil editou a Lei 12.010/09 que ficou conhecida como Lei da Adoção que modificou 54 artigos do ECA. Entre os avanços destacam-se a manutenção da adoção por pessoas, independentemente do estado civil, idade mínima de 16 anos entre adotado e adotante e a necessidade de comprovação na justiça que o adotante apresenta condições de suprir com todas as necessidades do adotado.

Através da nova lei há um maior controle nos abrigos, agora chamados de acolhimentos institucionais. O juiz e não mais o Conselho Tutelar quem decide se aquela criança ou adolescente será encaminhada para o acolhimento institucional e esta passagem tem que ser breve e excepcional. Também prevê a prioridade dos parentes em adotar, a fim de que aquela criança ou adolescente permaneça na família biológica (família extensa). (RIBEIRO, 2012)

O artigo 8º da Lei 12.010/09 revogou expressamente os artigos 1.620 a 1.629 do Código Civil que discorriam sobre a adoção e deu nova redação aos dois artigos restantes (GRANATO, 2014). Atualmente a redação do artigo 1.618 é: “A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei n. 8.069, de 13.07.1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente”.

Já a redação do artigo 1.619 versa o seguinte:

A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá de assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei 8.069, de 13.07.1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Atualmente tramitam vários Projetos de Lei no Senado Federal que visam garantir direitos igualitários aos trabalhadores que adotam, tais como os PL's: 796/2015, 142/2016, 143/2016, 446/2013, 504/2009 e 531/2013.

## 2.2 PRECONCEITOS E MITOS

Inicialmente cabe realizar a definição de preconceito e de mito. Segundo o dicionário:

**Mito** “é uma representação fantasiosa, espontaneamente delineada pelo mecanismo mental do homem, a fim de dar uma interpretação e uma explicação aos fenômenos da natureza e da vida”. Já a palavra **preconceito** “é uma ideia ou conceito formado antecipadamente e sem fundamento sério ou imparcial; cegueira moral”. (AURÉLIO, 2016)

Segundo a psicopedagoga, Penha Peterli, os preconceitos se desenvolvem a partir das influências que as experiências passadas



generalizadas têm sobre os indivíduos e são motivados pelos escassos estudos científicos sobre o tema da adoção realizados no Brasil. (PENHA, 2016)

A adoção é um acontecimento, onde pessoas que até então, eram estranhas uma para a outra, se conhecem e constituem uma família. Infelizmente o tema não é recorrente na mídia, exceto quando há problemas e então o sensacionalismo impera, frisando que o adotado teve essa ou aquela conduta contra a própria família que o adotou. Os casos de adoção bem sucedidos não figuram nos noticiários.

O mito que gera o preconceito inicia na escolha do perfil desejado pelos postulantes à adoção no momento do preenchimento da ficha para a habilitação no processo como demonstrado abaixo: até 03 anos de idade, branca, saudável e de preferência do sexo feminino. (grifo nosso).

**TABELA 01: CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO – DISTRIBUIÇÃO DOS PRETENDENTES DO BRASIL QUANTO A IDADE DA CRIANÇA – 2016 (Março)**

<b>IDADE</b>	<b>TOTAL</b>	<b>PORCENTAGEM</b>
<b><u>ACEITAM CRIANÇAS COM ATÉ 0 ANO</u></b>	<b><u>3025</u></b>	<b><u>8,59%</u></b>
<b><u>ACEITAM CRIANÇAS COM ATÉ 1 ANO</u></b>	<b><u>5631</u></b>	<b><u>15,99%</u></b>
<b><u>ACEITAM CRIANÇAS COM ATÉ 2 ANOS</u></b>	<b><u>6550</u></b>	<b><u>18,6%</u></b>
<b><u>ACEITAM CRIANÇAS COM ATÉ 3 ANOS</u></b>	<b><u>6976</u></b>	<b><u>19,8%</u></b>
<b>ACEITAM CRIANÇAS COM ATÉ 4 ANOS</b>	<b>4124</b>	<b>11,71%</b>
<b>ACEITAM CRIANÇAS COM ATÉ 5 ANOS</b>	<b>4514</b>	<b>12,82%</b>
<b>ACEITAM CRIANÇAS COM ATÉ 6 ANOS</b>	<b>1888</b>	<b>5,36%</b>
<b>ACEITAM CRIANÇAS COM ATÉ 7 ANOS</b>	<b>944</b>	<b>2,68%</b>
<b>ACEITAM CRIANÇAS COM ATÉ 8 ANOS</b>	<b>571</b>	<b>1,62%</b>
<b>ACEITAM CRIANÇAS COM ATÉ 9 ANOS</b>	<b>198</b>	<b>0,56%</b>
<b>ACEITAM CRIANÇAS COM ATÉ 10 ANOS</b>	<b>366</b>	<b>1,04%</b>
<b>ACEITAM CRIANÇAS COM ATÉ 11 ANOS</b>	<b>79</b>	<b>0,22%</b>
<b>ACEITAM CRIANÇAS COM ATÉ 12 ANOS</b>	<b>118</b>	<b>0,33%</b>

ACEITAM CRIANÇAS COM ATÉ 13 ANOS	48	0,14%
ACEITAM CRIANÇAS COM ATÉ 14 ANOS	35	0,1%
ACEITAM CRIANÇAS COM ATÉ 15 ANOS	34	0,1%
ACEITAM CRIANÇAS COM ATÉ 16 ANOS	20	0,06%
ACEITAM CRIANÇAS COM ATÉ 17 ANOS	102	0,29%

FONTE CNJ

TABELA 02: CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO – DISTRIBUIÇÃO DOS PRETENDENTES NO BRASIL – 2016 (Março)

PRETENDENTES	TOTAL	PORCENTAGEM
TOTAL DE PRETENDENTES CADASTRADOS	35224	100%
<u>QUE SOMENTE ACEITAM CRIANÇAS DA RAÇA BRANCA</u>	<u>8027</u>	<u>22,79%</u>
QUE SOMENTE ACEITAM CRIANÇAS DA RAÇA NEGRA	331	0,94%
QUE SOMENTE ACEITAM CRIANÇAS DA RAÇA AMARELA	38	0,11%
QUE SOMENTE ACEITAM CRIANÇAS DA RAÇA PARDA	1552	4,41%
QUE SOMENTE ACEITAM CRIANÇAS DA RAÇA INDÍGENA	15	0,04%
QUE ACEITAM CRIANÇAS DA RAÇA BRANCA	32505	92,28%
QUE ACEITAM CRIANÇAS DA RAÇA NEGRA	16392	46,54%
QUE ACEITAM CRIANÇAS DA RAÇA AMARELA	17213	48,87%
QUE ACEITAM CRIANÇAS DA RAÇA PARDA	26342	74,78%
QUE ACEITAM CRIANÇAS DA RAÇA INDÍGENA	15958	45,3%
QUE ACEITAM TODAS AS RAÇAS	14606	41,47%

FONTE CNJ

TABELA 03: CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO – DISTRIBUIÇÃO DOS PRETENDENTES DO BRASIL QUANTO AO GÊNERO – 2016 (Março)

<b>GÊNERO</b>	<b>TOTAL</b>	<b>PORCENTAGEM</b>
<b><u>QUE SOMENTE ACEITAM ADOPTAR MENINAS</u></b>	<b><u>10307</u></b>	<b><u>29,26%</u></b>
<b>QUE SOMENTE ACEITAM ADOPTAR MENINOS</b>	<b>3112</b>	<b>8,83%</b>
<b>QUE SÃO INDIFERENTES QUANTO AO GÊNERO</b>	<b>21805</b>	<b>61,9%</b>

FONTE CNJ

**TABELA 04: CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO – PRETENDENTES E SUAS CARACTERÍSTICAS – 2016 (Março)**

<b>PRETENDENTES</b>	<b>TOTAL</b>	<b>PORCENTAGEM</b>
<b>TOTAL DE PRETENDENTES ATIVOS</b>	<b>33965</b>	<b>96,43%</b>
<b>TOTAL DE PRETENDENTES VINCULADOS</b>	<b>1259</b>	<b>3,57%</b>
<b><u>QUE ACEITAM SOMENTE CRIANÇAS SEM DOENÇAS</u></b>	<b><u>24399</u></b>	<b><u>69,27%</u></b>
<b>QUE ACEITAM CRIANÇAS COM HIV</b>	<b>1116</b>	<b>3,17%</b>
<b>QUE ACEITAM CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA</b>	<b>1605</b>	<b>4,56%</b>
<b>QUE ACEITAM CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA MENTAL</b>	<b>876</b>	<b>2,49%</b>
<b>QUE ACEITAM CRIANÇAS COM OUTRO TIPO DE DOENÇA</b>	<b>10080</b>	<b>28,62%</b>

FONTE CNJ

Estas características conforme demonstradas nas tabelas acima, representam uma pequena fração do universo de crianças e adolescentes institucionalizados pelo país.

Para o psicólogo Camargo (2005), em dissertação de mestrado que discute Adoção Tardia: Representações Sociais de Famílias Adotivas e Postulantes à Adoção (Mitos, Medos e Expectativas), “a mudança mais urgente que deve ser feita com relação à adoção é a mudança da cultura dos brasileiros”.

Os adotantes preferem crianças menores porque acreditam que:

- A adaptação será mais tranquila, imitando a relação do vínculo biológico sanguíneo;
- Será construído um novo vínculo, capaz de apagar todo o passado de trauma e abandono promovidos pela família biológica;
- A manutenção do “segredo da adoção” fica mais fácil de ser mantido;
- Há a plenitude do exercício da maternidade e da paternidade;
- Há participação na educação e aprendizado daquela criança;
- Há a construção de uma história familiar.

Em contrapartida, os adotantes rejeitam a adoção de crianças maiores (tardia) porque alegam que:

- Ocorrerá uma falta de adaptação devido ao longo período de permanência nos abrigos;
- Não haverá a formação de vínculos afetivos entre eles e a criança;
- O tempo de espera na fila de adoção será maior e mais burocrática;
- A adoção não ocorrerá rapidamente; terão entre seis meses a dois anos de guarda provisória, correndo o risco de perderem aquela criança para a família biológica;
- A criança possui “vícios” que não serão corrigidos.

Nesse sentido há a necessidade de desconstrução do mito. Na cultura brasileira ainda é forte o “mito do laço sanguíneo”, onde há um temor de que todos aqueles que não comungam com este fator genético estão condenados, como numa espécie de carma.

O processo de adoção não é diferente de qualquer outro relacionamento que temos ao longo da nossa vida, permeados de indecisões, dúvidas e expectativas. E mesmo com todas essas sensações que nós

experimentamos, boas e ruins, nos relacionamos e temos sucesso! Portanto, qual o motivo fundado que determina que a adoção, por si só, será sempre um relacionamento frustrado?

## **2.3 CRIANÇA IDEAL X CRIANÇA REAL**

Conforme se expõem a seguir, o número de crianças disponíveis à adoção supera em muito o número de candidatos dispostos a adotarem, porém esta matemática, na prática, não funciona. Qual o motivo? Talvez seja pela busca dos adotantes ao desejarem uma criança ou adolescente ideais onde existem as reais.

De acordo com dados supra, os adotantes listam uma série de exigências ao preencherem a ficha de cadastro para darem início à habilitação do processo de adoção. Estas exigências-excludentes, que vão desde a cor da pele, sexo, procedência e etc impedem que a conta feche, conforme citado no parágrafo anterior.

Parece que ocorre uma inversão da norma cultural, onde os filhos são rejeitados ou escolhidos, nunca o contrário. Esta situação pode ser revertida através da equipe de apoio especializado ou de grupos com experiência em adoção.

Há de se levar em conta a diferença entre o período gestacional natural e o da “gestação fruto da espera da adoção.” Neste último os postulantes à adoção encontrarão uma maior dificuldade de idealização daquela criança ou adolescente. Contudo, uma flexibilidade destes pais, aliada ao desejo de amar alguém que, embora desejassem não conheçam até então, pode ser a chave do sucesso da adoção.

Segundo o psicólogo Camargo (2005, p. 145):

Famílias que precisam de crianças e que tem como motivação para a adoção a intenção de substituir um filho perdido, manter um casamento, mudar a rotina instalada por anos de vida em comum sem filhos ou ainda preencher um vazio deixado pela ausência/impossibilidade de uma gestação, tendem a exigir crianças com perfis muito específicos, quase ideais. Famílias que adotam crianças na perspectiva contrária, ou seja, conscientes de que são crianças que precisam de famílias, tendem a

flexibilizar suas exigências e acolher crianças com características diferentes em relação às dos adotantes.

Portanto, independentemente dos traumas, angústias e frustrações que marcaram a histórias daquelas crianças e adolescentes institucionalizados, elas podem confiar, amar e serem felizes novamente. Bastando que as pessoas estejam dispostas a aceitar o real e não o ideal para que isso aconteça.

**3 DADOS DO BRASIL, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE/RS DE 2016.**

**CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO – CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL 2016 (Março)**

<b>TÍTULO</b>	<b>TOTAL</b>	<b>PORCENTAGEM</b>
TOTAL DE CRIANÇAS/ADOLESCENTES CADASTRADOS	<b>6409</b>	<b>100%</b>
<u>TOTAL DE CRIANÇAS/ADOLESCENTES DA RAÇA BRANCA</u>	<u><b>2142</b></u>	<u><b>33,42%</b></u>
TOTAL DE CRIANÇAS/ADOLESCENTES DA RAÇA NEGRA	<b>1083</b>	<b>16,9%</b>
TOTAL DE CRIANÇAS/ADOLESCENTES DA RAÇA AMARELA	<b>21</b>	<b>0,33%</b>
TOTAL DE CRIANÇAS/ADOLESCENTES DA RAÇA PARDA	<b>3139</b>	<b>48,98%</b>
TOTAL DE CRIANÇAS/ADOLESCENTES DA RAÇA INDÍGENA	<b>24</b>	<b>0,37%</b>
<b>TOTAL DE CRIANÇAS/ADOLESCENTES QUE POSSUEM IRMÃOS</b>		
TOTAL QUE NÃO POSSUEM IRMÃOS	<b>2095</b>	<b>32,69%</b>
TOTAL QUE POSSUEM IRMÃOS	<b>4314</b>	<b>67,31%</b>
TOTAL DE CRIANÇAS/ADOLESCENTES QUE POSSUEM PROBLEMAS DE SAÚDE	<b>1659</b>	<b>25,89%</b>

**FONTE CNJ**

**CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO – DISPONIBILIDADE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR IDADE (BRASIL 2016 - Março).**

<b>IDADE</b>	<b>TOTAL</b>	<b>PORCENTAGEM</b>
<u>TOTAL DE CRIANÇAS COM 0 ANOS</u>	<u><b>150</b></u>	<u><b>2,34%</b></u>
<u>TOTAL DE CRIANÇAS COM 1 ANOS</u>	<u><b>246</b></u>	<u><b>3,84%</b></u>
<u>TOTAL DE CRIANÇAS COM 2 ANOS</u>	<u><b>198</b></u>	<u><b>3,09%</b></u>
<u>TOTAL DE CRIANÇAS COM 3 ANOS</u>	<u><b>227</b></u>	<u><b>3,54%</b></u>

<b>TOTAL DE CRIANÇAS COM 4 ANOS</b>	<b>182</b>	<b>2,84%</b>
<b>TOTAL DE CRIANÇAS COM 5 ANOS</b>	<b>180</b>	<b>2,81%</b>
<b>TOTAL DE CRIANÇAS COM 6 ANOS</b>	<b>188</b>	<b>2,93%</b>
<b>TOTAL DE CRIANÇAS COM 7 ANOS</b>	<b>241</b>	<b>3,76%</b>
<b>TOTAL DE CRIANÇAS COM 8 ANOS</b>	<b>214</b>	<b>3,34%</b>
<b>TOTAL DE CRIANÇAS COM 9 ANOS</b>	<b>294</b>	<b>4,59%</b>
<b>TOTAL DE CRIANÇAS COM 10 ANOS</b>	<b>369</b>	<b>5,76%</b>
<b>TOTAL DE CRIANÇAS COM 11 ANOS</b>	<b>426</b>	<b>6,65%</b>
<b>TOTAL DE CRIANÇAS COM 12 ANOS</b>	<b>503</b>	<b>7,85%</b>
<b>TOTAL DE CRIANÇAS COM 13 ANOS</b>	<b>562</b>	<b>8,77%</b>
<b>TOTAL DE CRIANÇAS COM 14 ANOS</b>	<b>653</b>	<b>10,19%</b>
<b>TOTAL DE CRIANÇAS COM 15 ANOS</b>	<b>605</b>	<b>9,44%</b>
<b>TOTAL DE CRIANÇAS COM 16 ANOS</b>	<b>624</b>	<b>9,74%</b>
<b>TOTAL DE CRIANÇAS COM 17 ANOS</b>	<b>547</b>	<b>8,53%</b>

**FONTE CNJ**

De acordo com os dados nacionais da tabela acima, apenas 33,42% das crianças e adolescentes cadastrados para a adoção são da raça branca e somente 12,81% das crianças disponíveis para a adoção estão na faixa etária compreendida do zero aos três anos de idade que são as características preferidas pelos postulantes à adoção. (grifo nosso).

#### **CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO – DISTRIBUIÇÃO DOS PRETENDENTES NO RS – 2016 (Março)**

<b>PRETENDENTES</b>	<b>TOTAL</b>	<b>PORCENTAGEM</b>
<b>TOTAL DE PRETENDENTES CADASTRADOS</b>	<b>5408</b>	<b>100%</b>
<b><u>QUE SOMENTE ACEITAM CRIANÇAS DA RAÇA BRANCA</u></b>	<b><u>1953</u></b>	<b><u>36,11%</u></b>



QUE SOMENTE ACEITAM CRIANÇAS DA RAÇA NEGRA	47	0,87%
QUE SOMENTE ACEITAM CRIANÇAS DA RAÇA AMARELA	6	0,11%
QUE SOMENTE ACEITAM CRIANÇAS DA RAÇA PARDA	59	1,09%
QUE SOMENTE ACEITAM CRIANÇAS DA RAÇA INDÍGENA	1	0,02%
QUE ACEITAM CRIANÇAS DA RAÇA BRANCA	5218	96,49%
QUE ACEITAM CRIANÇAS DA RAÇA NEGRA	1944	35,95%
QUE ACEITAM CRIANÇAS DA RAÇA AMARELA	2345	43,36%
QUE ACEITAM CRIANÇAS DA RAÇA PARDA	3271	60,48%
QUE ACEITAM CRIANÇAS DA RAÇA INDÍGENA	1859	34,38%
QUE ACEITAM TODAS AS RAÇAS	1627	30,09%

FONTE CNJ

**CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO – DISTRIBUIÇÃO DOS PRETENDENTES  
DO RS QUANTO AO GÊNERO – 2016 (Março)**

GÊNERO	TOTAL	PORCENTAGEM
<u>QUE SOMENTE ACEITAM ADOTAR MENINAS</u>	<u>1280</u>	<u>23,67%</u>
QUE SOMENTE ACEITAM ADOTAR MENINOS	423	7,82%
QUE SÃO INDIFERENTES QUANTO AO GÊNERO	3705	68,51%

FONTE CNJ

**CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO – DISTRIBUIÇÃO DOS PRETENDENTES  
DO RS QUANTO A IDADE DA CRIANÇA – 2016 (Março)**

IDADE	TOTAL	PORCENTAGEM
<u>ACEITAM CRIANÇAS COM ATÉ 0 ANO</u>	<u>583</u>	<u>10,78%</u>
<u>ACEITAM CRIANÇAS COM ATÉ 1 ANO</u>	<u>980</u>	<u>18,12%</u>

<b><u>ACEITAM CRIANÇAS COM ATÉ 2 ANOS</u></b>	<b><u>1071</u></b>	<b><u>19,8%</u></b>
<b><u>ACEITAM CRIANÇAS COM ATÉ 3 ANOS</u></b>	<b><u>1011</u></b>	<b><u>18,69%</u></b>
<b>ACEITAM CRIANÇAS COM ATÉ 4 ANOS</b>	<b>599</b>	<b>11,08%</b>
<b>ACEITAM CRIANÇAS COM ATÉ 5 ANOS</b>	<b>608</b>	<b>11,24%</b>
<b>ACEITAM CRIANÇAS COM ATÉ 6 ANOS</b>	<b>275</b>	<b>5,09%</b>
<b>ACEITAM CRIANÇAS COM ATÉ 7 ANOS</b>	<b>111</b>	<b>2,05%</b>
<b>ACEITAM CRIANÇAS COM ATÉ 8 ANOS</b>	<b>63</b>	<b>1,16%</b>
<b>ACEITAM CRIANÇAS COM ATÉ 9 ANOS</b>	<b>29</b>	<b>0,54%</b>
<b>ACEITAM CRIANÇAS COM ATÉ 10 ANOS</b>	<b>49</b>	<b>0,91%</b>
<b>ACEITAM CRIANÇAS COM ATÉ 11 ANOS</b>	<b>5</b>	<b>0,09%</b>
<b>ACEITAM CRIANÇAS COM ATÉ 12 ANOS</b>	<b>15</b>	<b>0,28%</b>
<b>ACEITAM CRIANÇAS COM ATÉ 13 ANOS</b>	<b>1</b>	<b>0,02%</b>
<b>ACEITAM CRIANÇAS COM ATÉ 14 ANOS</b>	<b>2</b>	<b>0,04%</b>
<b>ACEITAM CRIANÇAS COM ATÉ 15 ANOS</b>	<b>2</b>	<b>0,04%</b>
<b>ACEITAM CRIANÇAS COM ATÉ 16 ANOS</b>	<b>2</b>	<b>0,04%</b>
<b>ACEITAM CRIANÇAS COM ATÉ 17 ANOS</b>	<b>2</b>	<b>0,04%</b>

**FONTE CNJ**

Analisando os dados do Estado do Rio Grande do Sul, percebe-se que ele segue o padrão nacional descrito pelos estudiosos do tema, onde há preferência por crianças de até três anos de idade (67,39%), da raça branca (36,11%) e do sexo feminino (23,67%). (grifo nosso).

**CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO – DISTRIBUIÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM RIO GRANDE 2016 (Março)**

<b>REGIÃO</b>	<b>TOTAL</b>	<b>PORCENTAGEM</b>
<b>TOTAL DE CRIANÇAS/ADOLESCENTES</b>	<b>12</b>	<b>100%</b>

---

<b>CADASTRADAS EM RIO GRANDE/RS</b>		
<b>TOTAL DE CRIANÇAS/ADOLESCENTES EM RIO GRANDE/RS DA COR BRANCA</b>	<b>06</b>	<b>50%</b>
<b>TOTAL DE CRIANÇAS/ADOLESCENTES EM RIO GRANDE/RS DA COR NEGRA</b>	<b>02</b>	<b>16,66%</b>
<b>TOTAL DE CRIANÇAS/ADOLESCENTES EM RIO GRANDE/RS DA COR PARDA</b>	<b>04</b>	<b>33,34%</b>
<b>TOTAL DE CRIANÇAS/ADOLESCENTES EM RIO GRANDE/RS DO SEXO MASCULINO</b>	<b>06</b>	<b>50%</b>
<b>TOTAL DE CRIANÇAS/ADOLESCENTES EM RIO GRANDE/RS DO SEXO FEMININO</b>	<b>06</b>	<b>50%</b>
<b><u>TOTAL DE CRIANÇAS/ADOLESCENTES EM RIO GRANDE/RS DE ZERO A 5 ANOS</u></b>	<b><u>01</u></b>	<b><u>8,34%</u></b>
<b>TOTAL DE CRIANÇAS/ADOLESCENTES EM RIO GRANDE/RS DE 6 A 10 ANOS</b>	<b>02</b>	<b>16,66%</b>
<b>TOTAL DE CRIANÇAS/ADOLESCENTES EM RIO GRANDE/RS DE 11 A 15 ANOS</b>	<b>06</b>	<b>50%</b>
<b>TOTAL DE CRIANÇAS/ADOLESCENTES EM RIO GRANDE/RS ACIMA DE 15 ANOS</b>	<b>03</b>	<b>25%</b>

---

**FONTE: CNJ**

Na Comarca do Rio Grande apenas 8,34% das crianças estão na faixa etária preferida pelos postulantes à adoção. (grifo nosso).

### **3.1 COMENTÁRIOS DA Dr<sup>a</sup> FÚLVIA BEATRIZ THORMANN SOBRE O PROCESSO DA ADOÇÃO**

O meu encontro com a Dr<sup>a</sup> Juiz de Direito, Fúlvia Beatriz Thormann (2016), responsável pela Vara do Juizado da Infância e Juventude (JIJ) aconteceu na tarde do dia 13 de julho. Na ocasião tivemos uma conversa a qual não coloco as perguntas, mas transcrevo os comentários que considero terem sido como os mais relevantes.

Segundo a Dr<sup>a</sup> Fúlvia (2016), a Comarca do município do Rio Grande possui mais de 200 mil habitantes, fato que a coloca como credenciada a ter uma Vara exclusiva do Juizado da Infância e Juventude. Isto se reflete diretamente, no número e no tempo de adoções.

Para ser adotante, resumidamente, a pessoa deve ter mais de 18 anos, respeitando a diferença de 16 anos entre o adotante e o adotado, não precisa de advogado, deve apresentar documentos pessoais, comprovação que tem condições financeiras para suprir todas as necessidades daquele adotado e fazer e ser apto no curso de adoção. O curso é realizado, normalmente, duas vezes por ano, de acordo com o número de inscritos.

O Rio Grande do Sul é o segundo Estado com maior número de habilitados para a adoção, só perdendo para São Paulo. Atualmente, Rio Grande possui 13 crianças e adolescentes institucionalizados, sendo que 08 delas estão em processo de adoção.

A avaliação para a habilitação ocorre em poucos meses, caso não sejam encontrados problemas e a adoção só ocorre depois de esgotadas todas as possibilidades de colocação daquela criança na família extensa biológica.

O Cadastro Nacional de Adoção (CNA) era até 2009 uma fila única, de ordem cronológica e manual. Atualmente, o CNA é de acordo com o perfil colocado pelos postulantes à adoção.

Também foi destacada a “adoção à brasileira”, fato muito comum onde a mãe entrega aquela criança a uma terceira pessoa com o objetivo de que esta “cuide” daquela. Isto não é adoção e sim guarda.

A Dr<sup>a</sup> Fúlvia (2016) levantou algumas questões bem pertinentes que deveriam ser debatidas a fim de melhorar o processo de adoção. As medidas incluiriam a possibilidade de custeio para àqueles postulantes à adoção que se deslocam para fora da Comarca de origem; maior publicidade para desmistificar o mito da adoção e a licença maternidade para mães adotivas.

### 3.2 ENTREVISTAS REALIZADAS COM ADOTANTES DE CRIANÇAS MAIORES

#### Crislaine Willrich Santos Lemos

1) Tua idade, nível de escolaridade e estado civil quando adotaste?

30 anos, ensino médio, casada.

2) Idade do teu filho quando foi adotado?

9 anos.

3) Quanto tempo esperasse desde o preenchimento da ficha até conhecer teu filho no abrigo?

Não lembro exatamente, mas foram alguns meses, fiz o cadastro no apadrinhamento afetivo no mesmo ano 2009. Porém, anteriormente já tinha cadastro para adoção desde 2005 na comarca de Caçapava do Sul, mas nunca fomos chamados para adoção.

4) Tu já conhecias o Dionathan antes de realizar a adoção dele?

Conhecemos o Dionathan durante o apadrinhamento afetivo, convivemos com ele durante 6 meses e depois fiz o pedido de guarda e adoção.

5) Quais os motivos que te levaram a adotar uma criança de mais idade?

Ter conhecido ele através do Apadrinhamento afetivo.

6) Quais as dificuldades que encontrasse acerca do processo de adoção?

Muita demora e burocracia durante o processo jurídico da adoção, levaram 4 anos até a adoção dele sair oficialmente.

7) Tens interesse em adotar outra criança ou adolescente? Por que?

Antes até tínhamos, mas no momento não. Porque vieram 2 filhos biológicos.

8) Terias alguma sugestão para melhorar a atual forma do processo de adoção?

Mais acessibilidade das pessoas que tem interesse de adotar com essas crianças que estão para serem adotadas, porque a pessoa preenche uma ficha aonde escolhe um perfil de criança, mas as vezes na pratica e convivência pode ser diferente, nós por exemplo na ficha preenchemos um perfil de até 3 anos e depois acabamos adotando um de 9 anos através do apadrinhamento afetivo. Nunca nos foi proposto isso durante o processo de adoção. Burocracia e demora o judiciário nas questões sobre adoção.

**Carlos Edmundo R Torres e Geleci Jacques Mirapalheta**

1) Idade, nível de escolaridade e estado civil quando adotaram?

Carlos, 42 anos, ensino médio, casado e Geleci, 43 anos, superior com especialização, casada

2) Idade dos teus filhos quando foram adotados?

Menina 7 anos e menino 14 anos

3) Quanto tempo esperasse desde o preenchimento da ficha até conhecerem teus filhos no abrigo?

Inscrição em 2010, curso 2011, aproximação 2012 totalizando 2 anos

4) Tu já conhecias os adolescentes antes de realizar a adoção deles?

Não

5) Quais os motivos que te levaram a adotarem adolescentes?

Desde o início não queríamos bebês e durante o curso houve um encontro quando conhecemos as crianças e adolescentes e neste momento houve afinidade com os maiores.

6) Quais as dificuldades que encontrasse acerca do processo de adoção?

Não encontramos dificuldades, apenas a demora do processo

7) Possuem, atualmente, dificuldades na adaptação ou com a convivência com os adolescentes adotados?

Não, mas a cada dia que passa sentimos uma maior aproximação.

8) Tens interesse em adotar uma criança ou outro adolescente? Por que?

Não. Desde o início nosso desejo era ter dois filhos.

9) Terias alguma sugestão ou crítica como forma de melhorar o atual modelo do processo de adoção?

A sugestão é que voltasse a ter o encontro com as crianças e principalmente com os adolescentes pois foi este encontro que proporcionou a mudança de nosso perfil levando a adoção de nosso filho, na época com 14 anos, hoje com quase 19.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com tudo o que foi exposto, podemos reconhecer que o Brasil é um país que possui uma das legislações mais avançadas no mundo sobre a proteção das crianças e dos adolescentes. O ECA trouxe avanços no que se refere ao tema da adoção, onde os indivíduos em desenvolvimento se tornaram sujeitos de direitos e deveres, reconhecidos e assegurados pelo Estado, sociedade e família, pela primeira vez na história. Invertendo a ordem do passado, onde a adoção servia para satisfazer os interesses dos adotantes e não dos adotados. Infelizmente a sociedade brasileira ainda não assimilou tal realidade, visto que os postulantes à adoção ainda preferem adotar recém-nascidos ou crianças menores, de até três anos de idade (62,98%), como forma de satisfazer desejos paternos e maternos que não ocorreram por problemas dos próprios adotantes, além de preconceitos e mitos que dificultam à adoção dos maiores de três anos de idade.

Além da idade, outro entrave à adoção está relacionado à cor da pele do adotado. Como visto, há uma preferência dos postulantes à adoção pela cor branca (22,79%), realidade bem diferente da encontrada no perfil dos aptos a serem adotados que são pardos ou negros (65,88%). Essa preferência pode ser considerada uma forma de fuga, de evitar constrangimentos e preconceitos sociais com relação ao adotado e aos próprios adotantes?

A terceira barreira que impede o aumento no volume das adoções brasileiras refere-se ao sexo do adotado. A preferência pelo sexo feminino (29,26%) conforme colocado, conjuga a docilidade, beleza e facilidade em moldar o comportamento.

O quarto e último fator revela a aceitação dos postulantes à adoção por crianças isentas de doenças (69,27%). Esta negação seria justificada pelos adotantes como a falta de tempo, capacidade psicológica ou de recursos financeiros para atender essas crianças e adolescentes.

Somados todos estes quatro fatores, não resta às crianças maiores de três anos, não brancas, do sexo masculino e portador de doenças, terem mais



chance de encontrarem uma família fora do Brasil, através das adoções internacionais.

Embora a nossa legislação seja uma das mais completas, o brasileiro é considerado preconceituoso, visto às exigências acima para adotar uma criança. Não há dados que embasem estes mitos ou preconceitos da população acerca dos filhos adotivos. Embora, muitos deles tenham um passado de negligência, abandono não significa que são incapazes de recomeçar e de serem felizes num novo seio familiar.

Portanto, será que diante deste universo de pessoas que desejam adotar, com mais de trinta mil famílias, ainda teremos que assistir nossas crianças e adolescentes irem morar fora do Brasil porque não tínhamos aqui ninguém que as desejasse?

O Estado deve incrementar as políticas públicas junto a famílias em situação de vulnerabilidade social, a fim de impedir que aconteça o afastamento e a institucionalização daquelas crianças e adolescentes, mantendo-as, sempre que possível, no núcleo familiar de origem. E caso isso não possa ocorrer, que o processo de destituição do poder familiar seja célere, a fim de reduzir ao máximo o tempo de institucionalização destas crianças e adolescentes.

Creio que a adoção deva ser mais divulgada e trabalhada junto aos postulantes à adoção para que aumente em número, não apenas na quantidade, mas também na qualidade das escolhas e, sobretudo reduzindo-se a burocracia do processo e aproximando os adotantes dos possíveis adotados.

E finalmente que os postulantes à adoção consigam ser sensibilizados e reduzam as exigências que acabam por restringir por demais o universo de crianças e adolescentes que anseiam por uma família. Talvez a solução passe pelo fim da ficha onde os postulantes à adoção pontuam as características físicas dos adotados, ideia esta defendida pela Dr<sup>a</sup> Fúlvia Beatriz Thormann. Outra ideia que pode colher bons resultados é deixar o preenchimento da ficha dos postulantes à adoção para o final do curso de preparação.

Pelo então percorrido, corrobora-se a hipótese aventada na introdução deste trabalho monográfico visto que conforme o exposto o adotante

perseguido um padrão estereotipado e alastrado na sociedade almeja um adotivo de tez branca; do sexo feminino e de tenra idade.

## BIBLIOGRAFIA

BANDEIRA, Marcos. **A adoção na prática forense**. Ilhéus. Ed. Editus, 2001.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº. 8.069, promulgada em 13 de julho de 1990. Publicada no Diário Oficial da União, de 16 de julho de 1990 e retificado em 27 de setembro de 1990.

\_\_\_\_\_. VADE MECUM RT. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº. 10.406, promulgada em 10 de janeiro de 2002. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988, 46. ed. Atualizada e ampliada. São Paulo. Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei Nacional de Adoção**, promulgada em 03 de Agosto de 2009.

\_\_\_\_\_. Senado Federal, biblioteca jurídica *online*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>>. Acesso em: 12 Abr. 2016.

CAMARGO, Mário Lázaro. **Adoção Tardia: Representações Sociais de Famílias Adotivas e Postulantes à Adoção (Mitos, Medos e Expectativas)**, 2005.

CARVALHO, Sônia Regina; FERREIRA, Márcia Regina Porto. **Primeiro Guia de Adoção de Criança e Adolescentes no Brasil**. São Paulo: Winners Editorial, 2000.

COLLET, Carme Salete. **Adoção Internacional: Aspectos Jurídicos e Sociais**. Rio De Janeiro: Lumen Juris, 2014. p 51.

CORNÉLIO, Lais do Amor. **Adoção: o que mudou com a Lei 12.010/09?** Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,adocao-o-que-mudou-com-a-lei-1201009,29358.html>>. Acesso em: 14 Abr. 2016.

DICIONÁRIO DO AURÉLIO ONLINE – Dicionário Português. Disponível em: <https://dicionariodoaurelio.com/>. Acesso em 15 Abr. 2016.

GATELLI, João Delciomar. **Adoção Internacional: Procedimentos Legais utilizados pelos países do Mercosul**. Curitiba: Juruá, 2012.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: Doutrina e Prática**. Curitiba. 3ª reimpressão. Juruá, 2014.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Direitos da criança e adoção internacional**. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

OLIVEIRA, Hélio Ferraz. **ADOÇÃO – Aspectos Jurídicos, práticos e efetivos**. Leme/SP: Mundo Jurídico, 2014.

PETERLI, Penha. [Adoção] Mitos e Preconceitos. Disponível em: <<https://penhapeterli.wordpress.com/2015/06/21/adocao-mitos-e-preconceitos/>>. Acesso em 17 Abr. 2016.

POISSON, Patrick. A Seleção dos Candidatos à Adoção: prever o imprevisível. In: FREIRE, Fernando (Org.). **Abandono e Adoção**: contribuições para uma cultura da adoção. 20. ed. Curitiba: Associação Brasileira Terra dos Homens, 2001. p. 65.

RIBEIRO, Paulo Hermano Soares. **Nova lei de adoção comentada: lei nº 12010 de 03 de agosto de 2009**. Leme. J. H. Mizuno, 2012.

WEBER, Lídia Natália Dobrianskyj. **Pais e filhos por adoção no Brasil**: características, expectativas e sentimentos. Curitiba: Juruá, 2015.

## **ANEXOS**

## ANEXOS I

### COMPROVANTE DE AUTORIZAÇÃO JIJ

**material Curso de Adoção 2016**

marcelosms@riogrande.rs.gov.br

Enviado: quarta-feira, 23 de março de 2016 18:18

Para: Fabiane Brum Soares Zimmermann Becker

Boa tarde Fabi!

Conforme autorizado pela Dr<sup>a</sup> Fúlvia, venho através deste email solicitar-lhe, por favor, o envio dos dados apresentados no Curso de Adoção de 2016, tais como: n<sup>o</sup> de crianças disponíveis por Estados; n<sup>o</sup> de pretendentes por Estados; n<sup>o</sup> de crianças com patologia no Brasil; n<sup>o</sup> de crianças com irmãos no Brasil; n<sup>o</sup> de crianças com irmãos gêmeos; n<sup>o</sup> de candidatos por região; perfil de crianças/adolescentes desejados pelos pretendentes; n<sup>o</sup> de candidatos que estão vinculados em processo de adoção no Brasil; n<sup>o</sup> de pretendentes ativos no Brasil, a fim de que eu possa utilizar no meu TCC.

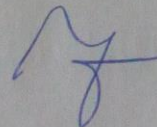
No aguardo de seu retorno, me despeço.

Abraços

Marcelo Ferreira Pereira  
Médico Veterinário  
CRMV/RS 6212  
Cel 53 8133-6776  
Prefeitura Municipal do Rio Grande

*Autorizo o acesso aos dados,  
vedado o acesso aos autos e  
dados sigilosos.*

*Sente.*

*Em 01/04/16, *

Fúlvia Beatriz Thormann  
JUÍZA DE DIREITO

## ANEXO II

### TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE – FURG

Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE)

#### Autorização

Eu, Marcelo Ferreira Pereira, graduando em Direito, pela Universidade Federal do Rio Grande-FURG, peço autorização ao Sr<sup>(a)</sup> para aplicar um roteiro de perguntas, sobre **adoção**, utilizando um questionário virtual para armazenar as respostas, com o objetivo de utilizar os dados coletados para a elaboração de uma Monografia de Conclusão de Curso sobre o tema: ADOÇÃO DE CRIANÇAS MAIORES E DADOS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE/RS E BRASIL, com a finalidade de, ao final da pesquisa, **auxiliar na promoção de políticas públicas, voltadas para um melhor incremento no número de adoções**. Os dados obtidos com as entrevistas e utilizados pela orientadora Maria de Fátima Prado Gautério serão com a única finalidade de pesquisa, ou seja, Monografia de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, sendo que o participante terá todas as suas dúvidas sobre a pesquisa, esclarecidas, sempre que necessitar. O Sr/Sr<sup>a</sup> poderá ficar livre para recusar a qualquer momento da pesquisa, ser entrevistado, ou, que seus dados após a entrevista, sejam utilizados na Monografia, que termina em 2016. Para tanto, bastará ligar para a Pesquisadora no telefone 53- 8147-1877

Rio Grande, 7 de agosto de 2016.

Nomes e Números dos Documentos de Identidade:

Carlos Edmundo R Torres. 3041136577

Geleci Jacques Mirapalheta. 57149526004

## ANEXO III

### TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG

Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE)

#### Autorização

Eu, Marcelo Ferreira Pereira, graduando em Direito, pela Universidade Federal do Rio Grande-FURG, peço autorização ao Sr<sup>(a)</sup> para aplicar um roteiro de perguntas, sobre **adoção**, utilizando um questionário virtual para armazenar as respostas, com o objetivo de utilizar os dados coletados para a elaboração de uma Monografia de Conclusão de Curso sobre o tema: ADOÇÃO DE CRIANÇAS MAIORES E DADOS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE/RS E BRASIL, com a finalidade de, ao final da pesquisa, **auxiliar na promoção de políticas públicas, voltadas para um melhor incremento no número de adoções**. Os dados obtidos com as entrevistas e utilizados pela orientadora Maria de Fátima Prado Gautério serão com a única finalidade de pesquisa, ou seja, Monografia de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, sendo que o participante terá todas as suas dúvidas sobre a pesquisa, esclarecidas, sempre que necessitar. O Sr/Sr<sup>a</sup> poderá ficar livre para recusar a qualquer momento da pesquisa, ser entrevistado, ou, que seus dados após a entrevista, sejam utilizados na Monografia, que termina em 2016. Para tanto, bastará ligar para a Pesquisadora no telefone 53- 8147-1877

Rio Grande, 7 de agosto de 2016.

Nome e Número do Documento de Identidade:

Crislaine Willrich Santos Lemos. 1064483322